



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 992, DE 2024

(Do Sr. Alberto Mourão)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para criar sistema de regulação e transparência, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e autorizar o credenciamento temporário simplificado de prestadores.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. ALBERTO MOURÃO)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para criar sistema de regulação e transparência, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e autorizar o credenciamento temporário simplificado de prestadores.

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 14-C e 14-D:

“Art. 14-C. Fica criado o sistema de demanda, regulação e transparência (SIDERETRA-SUS), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com os seguintes objetivos:

I - garantir transparência quanto a oferta e demanda dos serviços de saúde;

II - garantir a agilidade no acesso aos serviços de saúde;

III - permitir que o cidadão acompanhe sua posição na fila de espera para consultas, exames, cirurgias eletivas e internações de emergência;

IV - identificar os principais problemas relacionados a demanda por serviços de saúde e tomar medidas para reduzir as filas de espera e garantir a equidade no acesso aos serviços;

V - monitorar a oferta de serviços de saúde em todo o país, permitindo que os gestores de saúde tomem decisões sobre a distribuição de recursos e a expansão de serviços em áreas de maior demanda;

VI - garantir que qualquer atendimento realizado fora da ordem estabelecida pelo sistema seja registrado no mesmo, com a devida justificativa para a modificação;

VII - identificar equipamentos e locais de referência para os serviços de saúde.

§ 1º O sistema referido no caput será de participação compulsória para os gestores de saúde, abrangendo União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



§ 2º A regulação de todos os entes federativos e das regiões de saúde será realizada por meio de sistema digital único, que garantirá:

I - auditoria, com níveis de acesso definidos pelo regulamento;

II - monitoramento da oferta, da fila e dos agendamentos de consultas com especialistas, exames, cirurgias eletivas e internações.

§ 3º O sistema referido no caput será alimentado diariamente pelos gestores e pelos prestadores de saúde, ainda que se tratem de entidades privadas credenciadas ou conveniadas.

§ 4º O usuário do SUS terá acesso ao sistema referido no caput para identificar sua localização em fila de determinado procedimento, e será notificado previamente quando a marcação for concretizada.

§ 5º O sistema referido no caput deverá garantir a privacidade e proteção das informações de pacientes e profissionais em saúde, em conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais.”

“Art. 14-D. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão realizar credenciamento temporário simplificado de prestadores de serviços de saúde para atender a demanda reprimida, *nos seguintes termos*:

I – Ausência dos serviços na jurisdição do ente federativo

II – Ausência dos serviços na região de saúde do qual faz parte

III – Falta de interesse dos prestadores de serviço em realizar credenciamento

IV – Volume de demanda e oferta que possa acarretar a demora no atendimento em prazo superior ao preconizado pelos órgãos reguladores

V – Realização de mutirões pelo ente e não tenham conseguido reduzir o tempo de espera.”

VI - Utilização da tabela editada para ressarcimento pela agencia nacional de saúde.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O SUS é um importante instrumento de acesso à saúde para milhões de brasileiros. No entanto, ainda enfrenta desafios em relação à oferta de serviços de saúde, especialmente em relação aos serviços de consultas e exames de média e alta complexidade e internação.

A falta de informações atualizadas sobre a demanda e oferta desses serviços pode levar a problemas como atraso no atendimento, falta de leitos hospitalares, falta de medicamentos e outros insumos, além de contribuir para agravar a crise de saúde pública no Sistema.

A falta de transparência permite também que o atual sistema não respeite o que é fundamental no SUS: Equidade e acesso a serviços de outras esferas competentes. Por isso é fundamental que haja um sistema de informações que permita o monitoramento da demanda e da oferta, de consultas e exames de alta complexidade, cirurgias eletivas e vagas para internação de emergência.

A criação do sistema é uma medida relevante para aperfeiçoar o atendimento aos pacientes, reduzir as filas de espera, garantir a equidade, transparência e agilidade no acesso ao serviço.

Por meio desse controle digital, será possível coletar e consolidar informações sobre a demanda por serviços de saúde em diferentes regiões do país, o que permitirá que os gestores públicos tomem decisões mais assertivas em relação à alocação de recursos e à expansão da oferta de serviços.

Propomos ainda deixar claro em Lei a possibilidade de os entes realizarem credenciamentos de prestadores de forma temporária e simplificada, quando houver demanda reprimida. Trata-se de medida que teve bons resultados onde já foi aplicada, devendo ser ampliada para todo o nosso país.



Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, que ataca por várias frentes a questão da dificuldade de acesso ao SUS, podendo contribuir para uma mudança relevante na situação atual.

Sala das Sessões, em de de 2024

Deputado ALBERTO MOURÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-19:8080
--	---

FIM DO DOCUMENTO
